

**Processo:** 952332

**Natureza:** DENÚNCIA

**Denunciante:** Agência para o Desenvolvimento Integrado e Sustentável do Sul e Sudoeste de Minas Gerais

**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

**Partes:** Aldo Foltz Hanser, Celso Cota Neto, Eloisio do Carmo Lourenço, Fátima da Conceição Francisco de Souza Guido

**Procuradores:** Ângelo Zampar, OAB/MG 92.513; Gelle Cassiana Miranda, OAB/MG 156.103; Geraldo Magela Leite, OAB/MG 82.412; Joab Ribeiro Costa, OAB/MG 72.254; Joaquim José de Oliveira Silva, OAB/MG 80.545; Juliana Talim Barros Amaral, OAB/MG 48.932E; Júlio Cesar Vieira Rios, OAB/MG 141.878; Lilian Martins Ferreira, OAB/MG 95.440; Maria Andreia Lemos, OAB/MG 98.421; Priscilla Chrisostomo de Oliveira Silva, OAB/MG 134.788; Raphael Furtado Carminate, OAB/MG 101.602; Sebastiana do Carmo Braz de Souza, OAB/MG 78.985

**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

**PRIMEIRA CÂMARA – 25/8/2020**

DENÚNCIA. CONTRATO. SERVIÇOS DE OBRAS E DE ENGENHARIA. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

A prescrição intercorrente da pretensão punitiva do TCEMG configura-se na hipótese de expiração do prazo de cinco anos entre a primeira causa interruptiva da prescrição e a prolação da decisão de mérito recorrível (art. 110-F, I, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) reconhecer, de ofício, na prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição intercorrente, relativa às irregularidades passíveis de multa, com fundamento no art. 110-F, I, da Lei Complementar n. 102/2008;
- II) declarar a extinção do processo, com resolução do mérito, em face da ausência de dano ao erário, nos termos do art. 110-J da Lei Complementar Estadual n. 102/2008;
- III) determinar, após transitado em julgado a decisão, e promovidas as medidas

cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 25 de agosto de 2020.

**JOSÉ ALVES VIANA**  
Presidente

**LICURGO MOURÃO**  
Relator

*(assinado digitalmente)*

**PRIMEIRA CÂMARA – 25/8/2020**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia formulada pela Agência para o Desenvolvimento Integrado e Sustentável do Sul e Sudoeste (Adismig) contra a Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, em virtude de supostas irregularidades na adesão à ata de registro de preços n. 39/2014, da Prefeitura Municipal de Mariana, com vistas à contratação de serviços de obras e de engenharia.

O despacho que recebeu a denúncia, à fl. 542, foi exarado em **7/7/2015**.

Devidamente intimado, o Sr. Eloísio do Carmo Lourenço, Prefeito Municipal de Poços de Caldas à época, prestou esclarecimentos e juntou cópia do processo de adesão à ata de registro de preços n. 39/2014, da Prefeitura Municipal de Mariana (fls. 552/1081).

Após análise inicial da unidade técnica do TCEMG (fls. 1084/1086), manifestação preliminar do Ministério Público de Contas (fls. 1087/1092) e citação válida, os responsáveis – Sr. Eloísio do Carmo Lourenço, Prefeito Municipal de Poços de Caldas à época, Sr. Aldo Foltz Hanser, Secretário de Projetos e Obras do Município de Poços de Caldas à época, Sr. Celso Cota Neto, Prefeito Municipal de Mariana à época, e Sra. Fátima da Conceição Francisco de Souza Guido, Secretária de Obras e Planejamento Urbano do Município de Mariana à época – apresentaram defesa, na qual refutaram a ocorrência de irregularidades e pugnam pela improcedência dos apontamentos (fls. 1111/1157).

Em sequência, o órgão técnico do TCEMG (fls. 1167/1173) e o Ministério Público de Contas (fls. 1175/1178) posicionaram-se pela procedência da denúncia.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**PREJUDICIAL DE MÉRITO**

**Prescrição intercorrente**

As irregularidades apontadas nos presentes autos poderiam ensejar, na perspectiva do devido processo legal, a aplicação de multa aos responsáveis – Sr. Eloísio do Carmo Lourenço, Prefeito Municipal de Poços de Caldas à época, Sr. Aldo Foltz Hanser, Secretário de Projetos e Obras do Município de Poços de Caldas à época, Sr. Celso Cota Neto, Prefeito Municipal de Mariana à época, e Sra. Fátima da Conceição Francisco de Souza Guido, Secretária de Obras e Planejamento Urbano do Município de Mariana à época.

Entretanto, a representação foi recebida em despacho exarado em 7/7/2015, de maneira a incidir, a partir de 6/7/2020, a prescrição da pretensão punitiva sancionatória do TCEMG.

A ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva desta Corte de Contas foi

constatada em face do decurso de tempo superior a 5 (cinco) anos entre a primeira causa interruptiva prescricional e a prolação da primeira decisão de mérito recorrível, com fulcro nos arts. 110-E, 110-F, I e 110-C, V, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008<sup>1</sup> c/c art. 182-D da Resolução n. 12/2008<sup>2</sup>.

Salienta-se, ademais, que não há nos autos elementos comprobatórios de prejuízo ao erário decursivo das irregularidades apontadas.

Desse modo, reconhece-se, de ofício, a ocorrência da **prescrição intercorrente** da pretensão punitiva do TCEMG, com fundamento no art. 110-F, I, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, reconheço, de ofício, em prejudicial de mérito, a ocorrência da **prescrição intercorrente** relativa às irregularidades passíveis de multa, com fundamento no art. 110-F, I, da Lei Complementar n. 102/2008 e, em face da ausência de dano ao erário, entendo pela **extinção do processo com resolução do mérito**, nos termos do art. 110-J da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos regimentais.

\* \* \* \* \*

jc/rb

---

<sup>1</sup> MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. *Lei Complementar n. 102/2008*. Dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas e dá outras providências. Publicação no *Minas Gerais* de 18/1/2008.

<sup>2</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. *Resolução n. 12/2008*. Dispõe sobre o regimento interno. Publicação no *Minas Gerais* de 19/12/2008.